



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 28 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 064/2021** – Jogo: Treze Futebol Clube x Femar Futebol Clube, realizado em 12 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciado:** Diego Queiroz da Silva, atleta do Femar Futebol Clube, incurso no Art. 243-F, c/c o Art. 258, §2º, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 24 de setembro de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 064 /2021

PARTIDA: TREZE FUTEBOL CLUBE x FEMAR FUTEBOL CLUBE

DATA: 12 DE AGOSTO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/19

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **DIEGO QUEIROZ DA SILVA**, técnico da agremiação **FEMAR FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 243-F, do CBJD c/c art. 258, §2º, II do CBJD nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Presidente Vargas, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

PARAÍBA 2005 23
TREZE x FEMAR
12/08/2021

ESTÁDIO
PRESIDENTE VARGAS

Advertências (Cartões Amarelos)					
Tempo	Nº	Nome do Jogador	Motivo	Equipe	
28'	17	1	LUSAS BARCELOS	RETARDAR INÍCIO DE JOGO	TREZE
29'	17	19	TOMAZ VICTOR	USO ILEGAL DOS BRACOS	FEMAR
45+1'	17	10	RICHARD ALEXANDRE	FALTA TEMERÁRIA	TREZE
6'	27	13	HELTON BEZERRA	IMPEDIR ATAQUE PROMISSOR	FEMAR
14'	27	7	LUCAS CRISTHYAN	USO ILEGAL DOS BRACOS	TREZE
36'	27	7	RENNAN JOSINO	IMPEDIR ATAQUE PROMISSOR	FEMAR
43'	27	18	JOSIMAR LUIZ	FALTA TEMERÁRIA	FEMAR

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba
TJDF-PB

Expulsões (Cartões Vermelhos)					
Tempo	Nº	Nome do Jogador	Motivo	Equipe	
44'	17	TEC	DIEGO QUEIROZ DA SILVA	APÓS SOFRER O PRIMEIRO GOL O MESMO INSATISFEITO COM A ARBITRAGEM PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "COMO VOCÊS NÃO MARCAM UM IMPEDIMENTO DESSE VAL TOMAR NA CU"	FEMAR

Tempo: 17/21 Nº: Nome do Jogador: CARVALHO: Equipe:

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Diego Queiroz, proferiu xingamentos contra a arbitragem e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD.

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.



II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 243-F c/c art. 258, §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2021.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB